



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Câmara Cível**

Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti

Processo nº: 0810566-83.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Afastamento do Cargo]

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX

AGRAVADO: ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO

PROLATOR: **JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela Câmara Municipal de Bayeux contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara daquela Comarca, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Adriano da Silva Nascimento, deferiu a tutela de urgência requerida na inicial, “*para suspender os efeitos do Ato da Mesa nº 09/2020 em razão da gritante ilegalidade, determinando-se, por conseguinte, a deflagração do Processo de Eleição Indireta, no prazo já estabelecido na Decisão Judicial proferida no Proc-0801490-13.2020.8.15.0751, sob pena de autuação do Impetrado por crime de desobediência e demais medidas legais cabíveis na espécie*”.

Nas razões do presente agravo, a Câmara Municipal, ora agravante, procurando a reforma da decisão agravada, aduziu, em síntese, que:

a) devem ser mantidos os efeitos do Ato da Mesa Diretora nº 09/20, que, apreciando requerimento protocolado por 06 (seis) Vereadores, decidiu pela declaração de nulidade e inaplicabilidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal, responsável pela alteração do art. 8º daquela legislação;



b) a referida Emenda à LOM não pode prevalecer – conforme declarado no Ato da Mesa Diretora – primeiramente, porque não entrou em vigor para projetar seus efeitos jurídicos, tendo em vista não haver sido publicada no Diário Oficial do Município, veículo de comunicação oficial, existente no Município de Bayeux desde o ano de 1979, e no qual teria que constar a norma questionada (Emenda que alterou o art. 8º da LOM), sob pena de se tornar nula, por ofensa ao princípio da publicidade.

c) também não pode ser aplicada a Emenda, tornada sem efeito no Ato da Mesa Diretora, porque foi editada em março de 2019, dentro da mesma legislatura e do biênio (2019/2020) diretivo da atual Mesa Diretora, de maneira que, por aplicação analógica do disposto no art. 29, VI, da Carta Magna, e à luz dos princípios do princípio *tempus regit actum* e da impessoalidade, a Emenda só deveria projetar seus efeitos para o futuro, em uma legislatura diferente da que a alterou, com composição de Vereadores distinta, de maneira a evitar que os parlamentares se beneficiem da próprio comando legal por eles instituído.

d) o histórico recente da cidade Bayeux não é dos mais fáceis, tendo, nos últimos 04 anos, alternado-se 05 gestões no comando do executivo, de forma que uma nova alternância de poder, em meio à crise trazida pela pandemia do COVID-19, trará ainda mais instabilidade à saúde e economia local, o que, conforme precedentes jurisprudenciais do TSE e STF, seria fator suficiente para a suspensão do pleito eleitoral indireto, como meio de se privilegiar a estabilidade social.

Com essas considerações, requereu a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Vê-se dos autos que, em março de 2009, a Câmara Municipal de Bayeux fez aprovar a Emenda nº 01/2019 à Lei Orgânica Municipal, a partir da qual, o art. 8º, I, da aludida norma passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 8º Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância a menos de seis meses do final do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal, de forma indireta;

Diante da vacância dos cargos de prefeito e de vice-prefeito daquela cidade de Bayeux, ocorrida em julho do corrente ano, a menos de 06 (seis) meses do fim do mandato, o Vereador Adriano Martins de Lima impetrou o **primeiro mandado de segurança** (nº 0801490-13.2020.815.0751), requerendo que o Presidente da Câmara Municipal fosse compelido a realizar a eleição indireta prevista na supracitada norma.



Deferindo a tutela de urgência pleiteada naquela ação mandamental (nº 0801490-13.2020.815.0751), o juízo da 4º Vara da Comarca de Bayeux, em decisão datada de 20/07/2020, determinou “*ao Impetrado que realize a Eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Bayeux-PB, no prazo de até 30(trinta) dias da vacância do último cargo, na forma estabelecida pela legislação municipal, sob pena de extração de cópias para apuração de crime de desobediência e demais medidas legais cabíveis na espécie*”.

Após aquela decisão, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bayeux, no Ato nº 09/2020 (datado de 27/07/2020), acolhendo requerimento apresentado por 06 (seis) Vereadores, decidiu **declarar a nulidade da Emenda à Lei Orgânica** e a consequente **aplicação da antiga redação do art. 8º** da LOM, segundo o qual “*vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito far-se-á a eleição pela Câmara de vereadores trinta (30) dias depois de aberta a última vaga salvo quando faltarem menos de quinze (15) meses para o término do mandato, hipótese que assumirá para a conclusão do mandato e chefia do Poder Executivo o presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger*” (grifei).

Contra esse Ato da Mesa Diretora, o Vereador Adriano Martins de Lima impetrou este **segundo Mandado de Segurança** (nº 0801605-34.2020.815.0751), no qual o juízo *a quo* proferiu a **decisão objeto deste agravo de instrumento**, concedendo a tutela de urgência requerida na inicial, “*para suspender os efeitos do Ato da Mesa nº 09/2020 em razão da gritante ilegalidade, determinando-se, por conseguinte, a deflagração do Processo de Eleição Indireta, no prazo já estabelecido na Decisão Judicial proferida no Proc-0801490-13.2020.8.15.0751, sob pena de autuação do Impetrado por crime de desobediência e demais medidas legais cabíveis na espécie*”.

Conforme relatado acima, no presente agravo de instrumento, a Câmara Municipal de Bayeux procura justificar a edição do Ato da Mesa Diretora nº 09/20 e a declaração de nulidade/inaplicabilidade da Emenda nº 01/2019 (que promoveu a modificação do art. 8º da LOM), basicamente em três fundamentos: **1)** ausência de publicação da referida Emenda no Diário Oficial do Município; **2)** impossibilidade de aplicação, na mesma legislatura, de alteração legislativa que possa beneficiar os Vereadores; **3)** malefícios sociais a advirem de uma nova alternância de poder, proporcionada pela eleição indireta.

Segundo o preceituado no art. 1.019, I, do CPC/15, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou antecipar, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que haja requerimento do agravante e estejam presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora.

Inobstantes os argumentos recursais ventilados pela agravante, registro, de plano, que não se encontra evidenciado o requisito do *fumus boni iuris* à sua pretensão, o que impõe o indeferimento da liminar recursal e a manutenção da decisão agravada.



Pelo menos nesse exame preambular, afeito ao pleito liminar, **não** se vislumbra a plausibilidade da alegação de **violação ao princípio da publicidade**, supostamente advindo da ausência de publicação da Emenda à LOM no Diário Oficial do Município.

De acordo com o art. 31, §2º, da própria Lei Orgânica Municipal, a Emenda (cuja proposta deve ser discutida e votada em dois turnos) **“será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal”**.

*In casu*, resta incontroverso que a Emenda nº 01/2019 (que alterou o art. 8º da LOM) foi **promulgada Mesa Diretora e publicada no Diário Oficial Legislativo da Câmara de Bayeux**, restado afirmado ainda, na decisão agravada, que foram encaminhadas cópias da Emenda a vários órgãos públicos, inclusive, ao Poder Judiciário.

A alegação da agravante, de que a Emenda seria nula por ter deixado de ser publicada no Diário Oficial do Município mostra-se insubsistente, primeiro porque inexistente, na legislação de regência, obrigação de que a publicação ocorra, necessariamente, naquele órgão de comunicação; segundo porque, à luz do narrado na própria petição recursal, foi encaminhado pela Câmara Municipal ofício, ao então prefeito, requerendo-se a referida publicação, também no Diário Oficial do Município, o que demonstra a tentativa de se efetivar a mais ampla publicação.

Resta evidenciado, pois, que, se a Emenda deixou de constar no Diário Oficial (obrigação específica que sequer existia em Lei), não foi por intuito do legislador em prejudicar a publicidade, mas sim por eventual desídia do antigo ocupante do cargo máximo do Poder Executivo local, a qual, pelos motivos supra, não tem força para eivar de nulidade ato regularmente praticado pelo Legislativo Mirim e devidamente publicizado por outros meios.

Da mesma forma, **não se encontra suficientemente robusta** a alegação recursal (também constante no Ato da Mesa Diretora objeto do mandado de segurança) de que a **Emenda à LOM seria inválida por ter sido promovida na mesma Legislatura em vigência**.

No ponto, a Câmara Municipal agravante invocou a aplicação analógica do art. 29, VI, da Constituição Federal, segundo o qual **“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”** (grifei).

Contudo, tal comando constitucional se refere à impossibilidade modificação do **subsídio** dos Vereadores para fins de aplicação na mesma legislatura, **questão totalmente distinta da discutida no caso em testilha**, em que a Câmara



Municipal alterou regra relativa ao preenchimento dos cargos de prefeito e vice, quando ocorrida a vacância, modificação legislativa esta – é bom que se frise – acontecida em ano anterior (2019) ao que se deu a vacância e ao que está para se realizar a eleição (2020).

Ao longo das suas razões recursais, a agravante ainda argumentou a necessidade de utilização da *ratio* do referido comando constitucional (art. 29, VI, CF), porque, segundo alega, o que se busca coibir, com a referida regra, é a alteração, pelos Vereadores, de normas que venham a se converter em seu próprio benefício na legislatura em curso, o que, na sua ótica, estar-se-ia a verificar na hipótese em testilha, em que um vereador que participou da votação da modificação legislativa, pode se valer dela para se candidatar na eleição indireta para prefeito.

Tal arguição, porém, também não prospera neste primeiro olhar, próprio das medidas de urgência, pois, ainda que o Vereador impetrante, ora agravado, venha a se candidatar na eleição indireta, não é certa a sua vitória no sufrágio e nem foi ele, isoladamente, quem aprovou a referida Emenda, mas sim o Plenário da Casa Legislativa. É exatamente isso que torna inaplicável, para a hipótese, a mesma *ratio* do comando constitucional invocado pela parte (art. 29, VI, CF), pois o que se obsta naquele preceito é que a Câmara Municipal aprove, para a própria legislatura, benefício legislativo que, necessariamente, beneficia ria a todos os parlamentares.

Importa acrescentar que, tendo sido a Emenda aprovada pelo Plenário da Câmara, não poderia a Mesa Diretora, por simples ato de seus membros, invalidar a deliberação da maioria da Casa, como o fez através do ato objeto do mandado segurança.

Consoante bem pontuado pelo juízo *a quo* na decisão ora agravada, “*caso o Administrador da Câmara Municipal pudesse anular as leis por ele consideradas como ilegais ou ilegítimas, a forma de votação e aprovação das leis pela Casa Legislativa se tornaria letra morta, já que a Mesa Diretora da Câmara passaria a ser um órgão superior ao Plenário, contrariando assim o que preconiza o art. 73 do Regimento Interno da Câmara*”.

Por fim, também **não se revela plausível** a última justificativa apresentada para manutenção do Ato da Mesa Diretora – objeto do mandado de segurança -, qual seja a argumentação de que **a suspensão da eleição indireta serviria para evitar mais instabilidade social**, a advir de nova alternância de poder em meio ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Contrariamente à lógica ventilada nas razões deste recurso, o que parece ser mais propício ao fomento da instabilidade social é a tentativa da Mesa Diretora da Câmara de não fazer aplicar os ditames vigentes na Lei Orgânica do Município, para o preenchimento da vacância dos cargos na situação ora vivenciada. E mais do que isso: de negar cumprimento, através de ato administrativo, ao teor da decisão judicial proferida no pretérito MS nº 0801490-13.2020.815.0751, no qual já fora



determinado “ao Impetrado que realize a Eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Bayeux-PB, no prazo de até 30(trinta) dias da vacância do último cargo”.

O descumprimento aos preceitos legais vigentes e à ordem emanada de decisão judicial não se mostra a medida mais adequada à concretude da almejada estabilidade social, de maneira que, até mesmo em privilégio a tal estabilidade, faz-se necessária a manutenção da decisão ora agravada, o que impõe o indeferimento do pleito liminar formulado neste recurso.

Face ao exposto, **indefiro** o pleito liminar de efeito suspensivo, mantendo, em todos os seus termos, a aplicação da decisão agravada.

Comunique-se ao juízo *a quo*, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, colha-se o parecer da douda Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

(assinado digitalmente)

**Juiz MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**

**RELATOR**

